

Exma. Senhora Presidente
Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros
Enfermeira Lúcia Oliveira Leite

E-mail: geral@aspe.pt

N. Ref
SAI-OE/2026/2525

V. Ref

Data
03-03-2026

Assunto: Condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão | Esclarecimentos

Senhora Presidente,

A Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE) solicita a intervenção da Ordem dos Enfermeiros, no âmbito do processo de negociação coletiva em curso para a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho aplicável a enfermeiros com CIT e posterior convenção para CTFP, defendendo a previsão de períodos mínimos de integração profissional. Propõe, em concreto, a proibição de mudança de posto de trabalho durante o período experimental, salvo situações de urgência comprovada, e a garantia de um período mínimo de 30 dias de integração como supranumerário em caso de mobilidade entre serviços. A ASPE fundamenta as suas propostas na necessidade de assegurar condições que permitam o exercício responsável, ético e seguro da profissão, e solicita os esclarecimentos da Ordem sobre as matérias apresentadas.

Assim, e de acordo com o entendimento do Conselho de Enfermagem, vem a Ordem dos Enfermeiros esclarecer o seguinte:

No âmbito do exercício da profissão, tem sido entendido pelo Conselho de Enfermagem que o período inicial de exercício de funções, corresponde ao designado "processo de integração". A importância desta fase no contexto da Enfermagem, vai para além da comprovação se o enfermeiro possui as competências exigidas para o posto de trabalho que vai ocupar, sendo o mesmo reconhecido como *"... determinante no sucesso da adaptação do profissional à organização e, consequentemente, no seu desempenho profissional"* (Pronúncia do CE n.º 214/2023)¹.

Afirma ainda o Conselho de Enfermagem no citado documento *"O processo de integração profissional deve facilitar a percepção do conjunto de normas, valores e objectivos estabelecidos na instituição e proporcionar uma adaptação adequada, que se reflectirá no desenvolvimento profissional para a prestação de cuidados de qualidade"*, pelo que, *"O processo de integração deve ser estruturado e organizado, de modo a*

¹ Disponível em <https://www.ordemenfermeiros.pt/media/31572/pronuncia-n%C2%BA-214-tempo-m%C3%ADnimo-de-integra%C3%A7%C3%A3o-para-enfermeiros-numa-unidade-de-cuidados-anonimizada.pdf>



possibilitar o desenvolvimento das competências exigidas para o exercício profissional naquele contexto. Para tal, a instituição deve criar as condições adequadas ao processo, pautando-se pelos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem”.

Cada processo de integração assume uma natureza singular e flexível, atendendo à individualidade de cada enfermeiro, considerando as suas características pessoais e a experiência profissional e só devendo estar concluído quando “este demonstrar que detém condições para dar resposta às solicitações que lhe são requeridas no âmbito das suas funções naquele contexto”.

Deste modo, o período experimental definido na lei laboral poderá não ser temporalmente coincidente com o processo de integração.

Nas unidades de saúde, os enfermeiros regem-se, na sua atuação, pela lei laboral e pelas normas e princípios específicos da profissão, que também vinculam as entidades em que exercem funções, como decorre dos artigos 6.º, n.º 2 e 96.º, n.º 2, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros na redação dada pela Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro.

Assim, e ainda que através da celebração de contrato de trabalho se estabeleça uma relação de subordinação jurídica, onde o trabalhador se compromete a exercer a sua atividade profissional sob as ordens e direção do empregador, porém, esta subordinação jurídica não elimina a autonomia técnica e científica própria de determinadas profissões, como é o caso da enfermagem, devendo as ordens ou instruções do empregador respeitar a lei, a deontologia profissional e os limites das competências próprias do trabalhador.

Nestes termos, o empregador não pode impor condições que violem o código deontológico, a *praxis* e a regulação da profissão, encontrando-se obrigado a garantir o seu cumprimento.

Na sua atuação, o enfermeiro tem o dever de adotar uma conduta responsável, ética e deontológica, atuando com a dignidade e autonomia técnico-científica da profissão, com vista à promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento, reabilitação e reinserção social dos destinatários de cuidados (art. 6.º-A, n.º 1 e 2 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), contudo este dever não pode ser dissociado das condições em que ocorre o exercício profissional, como prevê o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) nos seus artigos 6.º, n.º 2 e 96.º, n.º 2, al. c).

Na verdade, não pode aceitar-se que a fase inicial do vínculo laboral, ainda que destinada à aferição do mérito no período experimental, coincidente com o processo de integração, seja entendida como um momento de menor exigência quanto às garantias do exercício profissional. O enfermeiro no período experimental e em integração continua plenamente sujeito às normas, regras e princípios aplicáveis à profissão, incluindo o direito a usufruir de condições de trabalho que assegurem o respeito pela deontologia e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem de qualidade (artigo 96.º, n.º 2, alínea c) EOE). Qualquer interpretação que relativize estas garantias com fundamento no carácter experimental do vínculo



compromete a consolidação das competências do profissional e a segurança e qualidade dos cuidados prestados.

Deste modo, a interrupção do período de integração sem motivo de força maior ou urgência que o justifique, viola as normas e princípios aplicáveis ao processo de integração nos termos definidos pela Ordem dos Enfermeiros, segundo o qual *“uma integração bem planificada [...] potenciará uma adaptação rápida, segura, eficiente e uma prática de qualidade”*.

No que respeita, em concreto, à questão da mobilidade entre serviços, remete-se para a Pronúncia do Conselho de Enfermagem, n.º 195/2023², na qual se clarifica:

“O enfermeiro exerce livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitação, a não ser as decorrentes da deontologia profissional, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem e fundamenta-se em conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

No âmbito do exercício clínico, ao enfermeiro cabe assegurar a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, designadamente através da frequência de acções de formação profissional, garantindo a competência e o aperfeiçoamento profissional na prestação de cuidados. Ao enfermeiro cabe, ainda, co-responsabilizar-se pelo atendimento dos clientes em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento.”

Assim, o início de funções de um enfermeiro num novo serviço, ainda que na mesma entidade, deve, nos termos definidos pela Ordem dos Enfermeiros, ocorrer no âmbito de um programa de integração profissional que possibilite a adequação das suas competências. *“... a integração dos enfermeiros na vida profissional exige aprendizagens técnicas, onde a competência é sublimada pelos conhecimentos adquiridos e desenvolvidos mediante a prática, a experimentação e a partilha de saberes, ao longo da vida profissional, em contexto de trabalho, numa busca constante de atingir a perícia ...”*, acrescenta, ainda, o Conselho de Enfermagem a este propósito.

Como referido na citada Pronúncia, a Ordem dos Enfermeiros entende que a mobilização interna de enfermeiros *“deve ser realizada com precaução e com a devida integração (nos termos dos parágrafos que antecedem) de forma a garantir a qualidade e segurança dos cuidados de enfermagem prestados aos utentes. É imperioso que a integração dos enfermeiros no contexto de trabalho seja orientada por padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem, devendo ser criadas por parte das instituições, condições adequadas e tempo de integração necessários, de forma a promover o desenvolvimento de novas atitudes profissionais e a melhoria da qualidade da prestação dos cuidados”*.

² Disponível em https://www.ordemenfermeiros.pt/media/30316/pronu-ncia-n%C2%BA-195_mobilidade-de-enfermeiros-entre-servic-os_anonimizado.pdf



Salvaguarda-se que o tempo de integração necessário nestes casos de mobilização interna, ainda que tenha uma duração mínima, de acordo com a proposta a ASPE, deve manter a sua natureza individual e flexível, de forma a permitir ao enfermeiro mobilizado para um novo serviço consolidar as competências necessárias ao desempenho esperado.

Em suma, as normas e princípios vertidos na deontologia da profissão encontram-se relacionados com o dever de adotar uma conduta ética e deontologicamente responsável, de acordo com a área e limites das competências em causa, de acordo com o princípio da segurança dos cuidados e do direito dos enfermeiros a usufruírem de condições de trabalho adequadas ao exercício da profissão, como estatutariamente previsto.

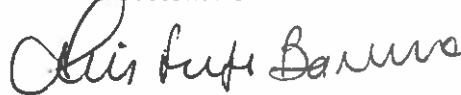
Da perspetiva do exercício profissional, entende a Ordem dos Enfermeiros que todos os enfermeiros têm direito a:

- a) Um processo de integração adequado, independentemente do contexto, com um tempo de aprendizagem suportado num plano de integração estruturado, individualizado e com acompanhamento supervisionado, nos termos definidos pelas normas da profissão;
- b) Quando mobilizados de serviço, seja qual for o contexto e a experiência profissional prévia, a um processo de integração adequado ao novo contexto;
- c) A uma duração do processo de integração ajustada ao contexto, às características e às necessidades do enfermeiro, de forma a permitir a consolidação das competências necessárias ao desempenho da sua atividade profissional, garantindo a segurança dos cuidados.

Esperando ter clarificado as questões enviadas, sem outro assunto, creia-me, Senhora Presidente, com estima e consideração

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário



Luís Filipe Barreira

